

# A utopia realista de Rawls: um diálogo com a Paz Perpétua de Kant

[*Rawls's Realistic Utopia: a dialogue with Kant's Perpetual Peace*]

Denis Coitinho<sup>1</sup> e João Victor Rosauro<sup>2</sup>

Universidade do Rio dos Sinos (São Leopoldo, Brasil)

## Resumo

O objetivo central deste artigo é analisar a proposta rawlsiana de uma teoria da justiça em um nível global apresentada na obra *The Law of Peoples* (*O Direito dos Povos*), identificando as características centrais de sua utopia realista, que se contrapõe tanto ao realismo político quanto ao cosmopolitismo igualitário. Como a inspiração deste projeto é atribuída a obra *Zur ewigen Frieden* (*À Paz Perpétua*), de Kant, buscamos estabelecer um diálogo entre estes textos com a intenção de melhor compreender o escopo do direito dos povos e quais são seus aspectos mais relevantes. Para tal fim, apresentamos as teses centrais do texto de Rawls e, em seguida, identificamos as principais características da obra kantiana. Com isso realizado, analisamos os pontos comuns das referidas propostas no âmbito normativo, destacando, também, o que as aproxima e as diferencia no nível metodológico. Por fim, defendemos que o modelo proposto de uma utopia realista, como entendemos ser a proposta de Rawls e Kant, é uma alternativa bastante viável para pautar as relações internacionais contemporâneas.

**Palavras-chave:** Utopia realista, Direito dos Povos, John Rawls, Paz Perpétua, Immanuel Kant.

## Abstract

The main objective of this paper is to analyze the Rawlsian proposal for a theory of justice at a global level presented in *The Law of Peoples*, identifying the central characteristics of its realistic utopia, which opposes both political realism and to egalitarian cosmopolitanism. As the inspiration for this project is attributed to the work *Zur ewigen Frieden* (*Perpetual Peace*) by Kant, we seek to establish a dialogue between these texts with the intention of better understanding the scope of the law of peoples and what are its most relevant aspects. To this end, we will present the central theses of Rawls' text and, next, we will identify the main characteristics of Kant's work. With this done, we will analyze the common points of the referred proposals in the normative scope, also highlighting what brings them together and differentiates them at the methodological level. Finally, we will argue that the proposed model of a realistic utopia, as we understand it to be the proposal of Rawls and Kant, is a very viable alternative to guide contemporary international relations.

**Keywords:** Realistic utopia, The Law of Peoples, John Rawls, Perpetual Peace, Immanuel Kant.

<sup>1</sup> Professor da UNISINO, e-mai: deniscs@unisinobr

<sup>2</sup> Doutorando da UNISINOS, e-mail: joaorosauro@gmail.com

## 1. Introdução

John Rawls conclui o seu mais controverso livro, a saber, *O Direito dos Povos* (*The Law of Peoples* - abreviado aqui por *LoP*), publicado em 1999, fazendo referência à *Doutrina do Direito* (*Rechtslehre*) de Kant, ao dizer que se não houver possibilidade de existir uma sociedade dos povos razoavelmente justa, o que implicaria que seus membros subordinariam seu poder a objetivos razoáveis, e sendo os seres humanos fortemente amorais, senão cínicos e egoístas, então, se poderia questionar se teria algum valor a vida humana na Terra (*LoP*, §18.3: 128).

E importante destacar que essa referência não parece ser nem arbitrária e nem apenas um recurso retórico, uma vez que as ideias centrais defendidas por Rawls nesta teoria da justiça em um plano global seguem em linhas gerais a proposta kantiana para um direito internacional como é apresentada na *À Paz Perpétua* (*Zum ewigen Frieden* - abreviado aqui por *ZeF*), e isso por defender que a paz (estabilidade pelas retas razões) é fundamental para assegurar os direitos individuais dos cidadãos, por rejeitar a concepção de um Estado supranacional com a defesa de uma federação livre de povos, bem como por acreditar na possibilidade de existência de uma sociedade dos povos razoavelmente justa. Já na Introdução de *LoP*, Rawls diz que o objetivo básico é seguir a ideia Kantiana de *foedus pacificum* contida em *ZeF*, interpretando-a na forma de um contrato social em dois níveis: num primeiro nível, teríamos um acordo entre os representantes de cidadãos que vivem em regimes democráticos constitucionais e, num segundo nível, teríamos um acordo entre representantes de povos liberais e decentes, de forma que os povos estariam simetricamente situados em uma posição original sob um apropriado véu da ignorância para escolher os princípios de justiça. E, para Rawls, tudo isto está de acordo com a proposta de Kant de que um regime constitucional deve estabelecer um efetivo direito dos povos de forma a realizar integralmente a liberdade dos cidadãos (*LoP*: 10).

A controvérsia em questão de *LoP* é que os oito princípios de justiça em nível internacional que são propostos somente garantiriam questões de civilidade e humanidade, apresentando apenas um humanitarismo mínimo, como afirmado por Sen, sendo limitados no quesito de justiça global, isto é, no que diz respeito a um princípio de justiça distributiva entre os povos e, também, no que diz respeito a afirmação do valor incondicional da democracia (SEN, 2009, p. 26). A crítica principal ao texto, numa perspectiva cosmopolita ou igualitarista global, foi a de não ter estendido ao nível global aquilo que a teoria da justiça como equidade defendeu no plano interno, isto é, uma perspectiva igualitarista com o princípio da diferença. Talvez esta tenha sido a razão para obra não ter atraído suficiente atenção. Como dito por Kok-Chor Tan, “É, então, decepcionante que, em sua articulação de um direito dos povos, Rawls afirme sua rejeição a uma teoria internacional igualitária” (TAN, 2001, p. 495).

Com isto em mente, o objetivo deste artigo é esclarecer a proposta rawlsiana de uma teoria da justiça em um nível internacional, identificando as características centrais do seu humanitarismo ou utopia realista, que oferece um padrão normativo para regular as relações internacionais, se contrapondo tanto ao realismo político quanto ao cosmopolitismo global (ou igualitário). Como Rawls claramente aponta a inspiração deste projeto na obra *ZeF* de Kant, pensamos que estabelecer um diálogo mais cuidadoso entre estes textos em tela tornará mais claro qual é o escopo desta teoria da justiça global e quais são seus aspectos mais relevantes. O ponto central que parece aproximar os projetos de Rawls e Kant para o direito internacional é a concordância sobre o padrão normativo que deve regular as relações internacionais, com a presença dos seguintes critérios: pacifismo ou a ideia de estabilidade pelas retas razões; republicanismo, na forma de uma defesa de uma constituição republicana ou democrática; federalismo, com uma recusa de um Estado supranacional para evitar a opressão; respeito aos direitos

humanos e defesa da conduta justa na guerra; liberalismo, com a defesa da autonomia dos povos e o valor da tolerância. E, em termos metodológicos, o modelo contratualista e racionalista será comum a ambos, de forma que os princípios de justiça de uma sociedade dos povos ou os artigos de uma federação de Estados livres, ou melhor, de uma Liga dos Povos, serão obtidos através de um procedimento de construção, isto é, através de um acordo originário entre agentes racionais e razoáveis.

Para atingir este objetivo, apresentaremos, inicialmente, as teses centrais do *LoP* de Rawls e, em seguida, identificaremos as principais características da *ZeF* de Kant. Com isso claro, abordaremos os pontos comuns das referidas obras no âmbito normativo, destacando, também, o que as aproxima e as diferencia no nível metodológico. Por fim, defenderemos que o modelo proposto de uma utopia realista, como entendemos a proposta de Rawls e Kant, é superior tanto ao realismo político como ao cosmopolitismo igualitarista e é uma alternativa mais viável para as relações internacionais contemporâneas, tanto por evitar o dogmatismo dos igualitaristas, como por se contrapor ao ceticismo e instrumentalismo dos realistas políticos.

## 2. As teses do *LoP* de Rawls

Em *LoP*, Rawls estende o conceito de justiça como equidade (*justice as fairness*) de nível interno (para sociedades liberais nacionais) para um nível externo, denominado por Sociedade dos Povos (*Society of Peoples*), incluindo povos liberais e decentes. A criação do *LoP* parte de uma concepção política particular do direito e da justiça que se aplica aos princípios e normas do direito e da prática internacionais. O conteúdo é ampliado a partir de uma ideia de justiça como equidade, baseado no modelo de contrato social. Seu projeto é de uma utopia realista, que descreve um contrato social a uma Sociedade dos Povos. Para tanto, se realiza a primeira posição original, em que as partes nas sociedades nacionais, escolhem os princípios de justiça que garantem, em sociedades democráticas liberais, a igual liberdade, a igualdade equitativa de oportunidades e o bem-comum com o princípio da diferença. Em um segundo nível dessa posição original, as partes são representantes dos povos que deliberam sobre a plausibilidade dos princípios de justiça. O objetivo do *LoP*, assim, é incluir, neste contrato social, as sociedades bem-ordenadas, como as sociedades liberais e decentes, sendo estas as que são caracterizadas por “hierarquias de consulta decente” (*decent consultation hierarchy*), não garantindo amplos direitos aos seus cidadãos, mas assegurando a eles a justiça do bem comum e oferecendo o mínimo de respeito aos direitos humanos e o mínimo de liberdade política na atribuição de cargos e de formação de grupos sociais representativos. Assim, os princípios aceitos por povos liberais e decentes seriam os seguintes:

1. Os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.
2. Os povos devem observar tratados e compromissos.
3. Os povos são partes iguais dos acordos que os vinculam.
4. Os povos devem observar um dever de não-intervenção.
5. Os povos têm o direito a autodefesa, mas nenhum direito de instigar guerras por outras razões que não a autodefesa.
6. Os povos devem honrar os direitos humanos.
7. Os povos devem observar certas restrições específicas na conduta da guerra.
8. Os povos têm o dever de ajudar outros povos que vivem em condições desfavoráveis que os impedem de ter um regime político justo ou decente (*LoP*, §4.1: 37).

Rawls esclarece que o seu projeto central é estabelecer uma utopia realista (*realistic utopia*), pois afirma que a filosofia política “(...) é realisticamente utópica quando expande aquilo em que geralmente se pensa como os limites da possibilidade política prática, e em fazendo isso, nos reconcilia com nossas condições políticas e sociais” (*LoP*, §1.1: 11). Dessa forma, o objetivo central será alcançado quando as sociedades democráticas razoavelmente justas se constituírem como membros de uma Sociedade dos Povos a partir da defesa dos seguintes critérios normativos: autonomia e igualdade dos povos, direito a autodefesa e dever de não-intervenção, respeito aos direitos humanos e à conduta justa na guerra e, por fim, um dever de assistência aos povos em condições desfavoráveis.

Esta utopia realista se distingue do modelo hegemônico usado para pautar as relações internacionais contemporaneamente, a saber, o realismo político, pois procura dar aos princípios morais-políticos um papel determinante para a paz internacional, introduzindo um critério normativo para reger as relações internacionais, enquanto o realismo político apenas procura adaptar os princípios às condições políticas existentes, que, em geral, são caracterizadas como conflituosas. Esta ideia de uma utopia realista afirma que os grandes males da história da humanidade, como a guerra injusta, a opressão, a fome, a pobreza, a perseguição religiosa, o genocídio decorrem da injustiça política e que esses males desaparecerão quando as principais formas de injustiça política forem eliminadas por políticas sociais justas (ou ao menos decentes) e instituições justas ou decentes (*LoP*, §1.2: 12-16). Rawls salienta que este roteiro proposto é realista, pois poderia e pode existir; porém, também diz que ele é utópico e desejável, unindo razoabilidade e justiça às condições que possibilitam que os cidadãos concretizem seus interesses fundamentais (*LoP*, §1.4: 19-23).<sup>3</sup>

Importante destacar, também, que esta proposta faz uso de um modelo contratualista em razão de sua defesa de um acordo universal sobre princípios normativos que possuem o papel de orientar e limitar as diversas crenças morais-políticas dos povos, respeitando esta diversidade cultural sem, entretanto, subsumir a tese do relativismo cultural. Note-se que o projeto em questão é marcadamente liberal, pois fala em uma educação moral dos cidadãos por meio de instituições justas (tanto no sentido liberal quanto no sentido de sociedades decentes) que objetivam a paz internacional. Os cidadãos dessas sociedades tenderiam a defender essas concepções nas quais foram formados, na medida em que estas lhes forneceriam condições iniciais minimamente favoráveis. De forma geral, considera que as instituições liberais são as mais adequadas para a Sociedade dos Povos como um todo. Entretanto, contrastando com a concepção de outros teóricos liberais, como os cosmopolitas globais ou igualitaristas, não quer impor tais concepções às outras sociedades. Trata-se de uma teoria liberal (que não é abrangente) que pode ser aceita por povos não-liberais, isto é, por povos razoáveis (decentes).<sup>4</sup>

Este modelo contratualista inicia com a ideia de contrato social que tem uma concepção política liberal de regime democrático (posição original de primeiro nível) e depois realiza uma segunda posição original (posição original de segundo nível), na qual os povos liberais fazem acordos entre si. Rawls quer seguir o exemplo kantiano da *ZeF* e

<sup>3</sup> Para Catherine Audard, Rawls está defendendo uma posição de utopia realista que é uma terceira via entre o relativismo cultural e o cosmopolitismo, que defende a justiça internacional baseada na paz e estabilidade e não na ideia de ordem mundial justa. Apelar para uma ordem mundial justa seria apelar para uma doutrina abrangente que teria que ser verdadeira. Audard corretamente defende que os filósofos não podem determinar o que a justiça universal é sem violar o fato do pluralismo razoável, mas podem examinar o que são as condições para a paz e estabilidade. Ver AUDARD, 2006, pp. 71-73.

<sup>4</sup> Para os cosmopolitas igualitaristas, assim como Beitz e Pogge, Rawls estaria errado de duas maneiras: (i) sua teoria demonstraria indiferença em face as sociedades não-liberais se comprometerem com os direitos individuais liberais, como democracia e igualdade de gênero e (ii) demonstraria, também, aparente discordância em favor de buscar a justiça econômica global. Para eles, o procedimento da posição original em nível global nos mostraria o que uma sociedade e seus membros devem os indivíduos de outras sociedades, instituindo uma justiça cosmopolita e não apenas paroquial. Ver BEITZ, 1979 e POGGE, 1990.

sua ideia de *foedus pacificum*, que objetivava estender a todos, na forma de uma liga dos povos, os princípios fundamentais de um republicanismo. Estes acordos são hipotéticos e não-históricos e neles fazem parte povos iguais, situados de maneira igual, na posição original sob o véu da ignorância (LoP, §3: 30-35). Rawls destaca cinco características da posição original de primeiro nível como essenciais. Em suas palavras:

(1) a posição original modela as partes como representantes equitativos dos cidadãos; (2) as modela como racionais; (3) as modela como selecionando dentre os princípios de justiça disponíveis aqueles a serem aplicados ao objeto apropriado, neste caso, a estrutura básica. Além disso, (4) as partes são modeladas como fazendo essas seleções por razões apropriadas, e (5) as selecionando por razões relacionadas aos interesses fundamentais dos cidadãos como razoáveis e racionais (LoP, §3.1: 30-31).

E em um segundo nível, a posição original é um modelo de representação para uma Sociedade dos Povos visando o estabelecimento do Direito dos Povos. As partes (1) são razoavelmente e equitativamente situadas como povos livres e iguais, (2) são racionais, (3) deliberam sobre o conteúdo do Direito dos Povos, (4) sua deliberação se dá em termos de razões corretas (restritas pelo véu da ignorância), (5) está seleção se baseia nos interesses fundamentais dos povos e isto implica no não conhecimento do tamanho do território ou da população, de seus recursos naturais ou no nível de desenvolvimento econômico (LoP, §3.2: 32-33). O critério adotado é o da reciprocidade para a obtenção de uma cooperação contínua entre os povos, fundamentada em um reconhecimento mútuo de legitimidade (LoP, §3.3: 34-35).

Uma característica específica deste modelo contratualista é que ele faz uso de uma ontologia social, pois afirma que são os povos e não os indivíduos que possuem um caráter moral que deve ser preservado por uma sociedade dos povos. Como dito por Audard, “povos” (*peoples*) parece ser uma categoria intermediária entre e “indivíduo” e “Estado”, o que revela uma posição holística, sendo uma terceira via entre o cosmopolitismo e o realismo. Da mesma forma que os indivíduos, povos possuem um estatuto moral, são tomados com característica de agência; entretanto, eles possuem uma identidade coletiva que é mais que a pura soma de suas partes (AUDARD, 2007, p. 254). Na perspectiva cosmopolita, as partes na posição original seriam os indivíduos que não saberiam a qual sociedade fariam parte. Na concepção rawlsiana, por sua vez, as partes na posição original que escolhem os princípios de justiça globais seriam os povos e não os indivíduos, isto é, seriam os membros de sociedades bem-ordenadas (liberais e decentes), que se caracterizam por terem razões compartilhadas para regular a estrutura básica da sociedade, da qual é possível estipular uma concepção de justiça. Como dito por Pettit:

Os princípios endossados na segunda posição original, como Rawls concebe isto, pressupõem os princípios substantivos de justiça que idealmente prevalece em cada povo bem-ordenado. Seu papel é ditar as relações que devem ser obtidas, como uma questão de justiça internacional, entre os povos bem-ordenados e entre estes povos e as sociedades menos afortunadas (PETTIT, 2006, p. 40).

Povos são tratados por Rawls como possuindo uma natureza moral, isto é, como possuindo capacidade de agência e até mesmo uma psicologia similar a de um agente individual. Assim, povos são atores que podem atribuir motivos morais ao seu comprometimento para o estabelecimento do direito dos povos. Os povos são os atores na sociedade dos povos, assim como os cidadãos são os atores na sociedade doméstica. Eles podem dar e receber respeito, “recebendo de outros povos um respeito apropriado e reconhecimento de sua igualdade” (LoP, §3.3: 35), sendo capazes de “orgulho próprio e senso de honra, incluindo um orgulho sobre sua própria história e realizações, “como um patriotismo apropriado permite” (LoP, §5.1: 44). Mas, qual seria a constituição dos

povos? Para Rawls, povos não são apenas uma reunião de pessoas, devendo possuir uma relação específica para se constituírem como um povo. Assim, as pessoas que constituem um povo devem estar relacionadas de tal maneira que seja possível dizer que sua sociedade é bem-ordenada, devendo possuir razões comuns e uma estrutura básica que seja orientada por estas razões. Em outras palavras, um povo é formado por um conjunto de pessoas que compartilham certas razões comuns, sobretudo democráticas, que são a base do funcionamento das principais instituições, políticas, econômicas e sociais.<sup>5</sup>

Isto contrasta claramente com o cosmopolitismo, que defende princípios liberais mais estritos, o que revela uma postura menos tolerante com povos não-liberais, defendendo posições intervencionistas, como a de vincular empréstimos financeiros à defesa de princípios democráticos e direitos humanos. O objetivo final para o cosmopolitismo é o bem-estar dos indivíduos e não a justiça política das sociedades, enquanto que para a utopia realista de Rawls, importa a estabilidade justa de sociedades liberais e decentes. Isto marca fundamentalmente o fato do pluralismo razoável (*fact of reasonable pluralism*) na proposta rawlsiana para uma teoria de justiça global, pois uma concepção de justiça cosmopolita derivada do princípio de igualdade-liberdade de uma posição original, em que todos indivíduos fossem morais, com senso de justiça e concepção de bem, excluiria, inicialmente, as sociedades não-liberais. O objetivo do direito dos povos, por outro lado, é inclusivo, pois quer incluir, neste contrato social, as sociedades bem-ordenadas, bem como aquelas hierarquicamente decentes no processo, não sendo possível estabelecer critérios liberais para oferecer incentivos às sociedades decentes, pois isto tiraria sua autonomia enquanto sociedade e a autonomia é o critério normativo compartilhado pelos povos (*LoP*, §11.3: 85).<sup>6</sup>

E isto parece ser assim porque a teoria da justiça de Rawls faz uso do método do equilíbrio reflexivo amplo (*wide reflective equilibrium*), o que significa que os princípios de justiça são justificados por sua coerência como os juízos morais ponderados (*considered judgments*), isto é, juízos morais que temos grande confiança, como os que afirmam que a escravidão é injusta e que a intolerância religiosa é errada e, também, por sua coerência com certas crenças não-morais que constituem teorias científicas, como as que afirmam que as pessoas são razoáveis (crença psicológica) e que a sociedade é cooperativa (crença socioeconômica), formando um sistema coerente de crenças. O que nem sempre é percebido é que a teoria rawlsiana é fortemente dependente do contexto, de forma que os princípios que emergem da posição original sob o véu da ignorância dependem amplamente dos juízos ponderados cumulativos no âmbito moral relevante. No âmbito nacional de sociedades democráticas-liberais, por exemplo, se parte dos valores comuns de liberdade, igualdade, bem-comum, democracia etc. Mas, e no âmbito do direito internacional, quais seriam os valores comuns? Nesse contexto, Rawls pensa que devemos olhar para a cultura política pública global que reúne para além

<sup>5</sup> Para Pettit o que constitui um povo como agente para Rawls é que os membros de qualquer povo bem-ordenado compartilham certas ideias que são capazes de serem articuladas em uma teoria da justiça. Também, que eles têm o controle do governo que os representam, constituindo este governo como seu representante, de forma que este governo é regulado por razões comuns e pela correspondente concepção de justiça. Ver PETTIT, 2006, p. 48. Diz, também, que a posição anticósmopolita de Rawls em *LoP* implica em dizer que o que nós devemos uns aos outros em sociedades bem-ordenadas não é o mesmo que nós devemos aos membros de outras sociedades e que isso parece revelar a natureza das sociedades a partir de uma ontologia social, uma vez que são os povos e não os indivíduos que escolhem os princípios de justiça a partir de um véu da ignorância. Ver PETTIT, 2006, pp. 38-41.

<sup>6</sup> Miller observa que Rawls nega enfaticamente que os princípios igualitários que devem guiar os cidadãos internamente determine a justiça econômica global e usa uma nova versão da posição original para identificar as normas corretas acordadas entre representantes dos povos, alguns deles não-igualitários e, assim, Rawls estaria refutando o cosmopolitismo igualitário, em que princípios globais de justiça estariam baseados em uma posição original global de indivíduos. Entretanto, afirma que é possível conciliar a posição rawlsiana com um cosmopolitismo mais moderado, que estaria comprometido não com a igualdade, mas com as necessidades básicas dos povos. Ver MILLER, 2014, pp. 361-362.

de povos democráticos-liberais, povos que respeitam os direitos humanos, mas que são provenientes de uma tradição teocrática e hierárquica.<sup>7</sup>

### 3. As teses da *ZeF* de Kant

Em um contexto de acontecimentos que englobavam a Revolução Francesa, expansão napoleônica, colônias e guerras européias, bem como a tradição da filosofia jusnaturalista que defendia apenas a doutrina que se limitava à justificação da guerra, Kant se pergunta se seria a paz entre Estados um projeto possível, dada a atual situação de estado de natureza entre as nações. Em sua obra intitulada *ZeF*, Kant se dedica a fundamentar uma resposta positiva a essa questão com base em um direito constitucional, internacional e cosmopolita. Entretanto, como ressalta Kleingeld (2006b, pp. 478-479), os projetos políticos e de paz kantianos se encontram em diversas outras obras, tanto anteriores quanto posteriores a *ZeF*, de 1795, como, por exemplo, a *Ideia Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita* (1784), *Crítica do Julgamento* (1790), *Metafísica dos Costumes* (1797), *Conflito das Faculdades* (1798) etc. Tal amplitude de obras que trazem reflexões sobre a paz e a política geram, conseqüentemente, debates a respeito das mudanças e a posição final de Kant sobre esses assuntos.

Dito isso, podemos partir mais propriamente para a análise de *ZeF* que, para atingir seu objetivo, se divide em seis artigos preliminares, três artigos definitivos, dois suplementos e dois apêndices.

Sobre os artigos preliminares temos:<sup>8</sup>

1. Nenhum tratado de paz será válido, se feito com a intenção secreta material para uma guerra futura (*ZeF*, AA08: 343).

Aqui, nesse primeiro artigo preliminar, Kant já rejeita a ideia de tratados de paz que buscam apenas uma trégua temporária para que os Estados possam voltar a conflitos em um momento mais oportuno. Ademais, visto que artigos preliminares visam uma transição de uma situação hostil para uma situação em que a paz seja possível, Kant parece aqui contar com a honestidade e boas intenções dos governantes dos Estados ao se movimentarem para o fim dos conflitos. Como Covell destaca:

[...] ao sublinhar que a manutenção da paz pressupõe a honestidade e boas intenções dos Estados e governantes, Kant dá reconhecimento a um princípio que se posiciona como um princípio geral do direito público internacional. Este é o princípio preservado na regra *pacta sunt servanda*: ou seja, o princípio que o tratado deve ser tomado como vinculado aos Estados que são parte dele, e que deve ser praticado por eles de boa fé (COVELL, 1998, pp. 102-103).

<sup>7</sup> Em seu artigo “The Law of Peoples”, Williams pondera acertadamente que se os povos não-liberais devem ser respeitados como iguais e se devemos lidar com uma base de reciprocidade, então, os princípios de justiça devem ser desconectados do liberalismo político e devem ser justificados da perspectiva de várias concepções políticas de justiça. Ver WILLIAMS, 2014, p. 333. Freeman faz uma observação semelhante apontando que as circunstâncias da justiça no plano global são diferentes, e que o nível de cooperação social para a vantagem mútua dos estados-nações não existe neste plano. Ver FREEMAN, 2007, pp. 424-429. Lehning também observa similarmente que dada a menor cooperação entre Estados, não há juízos ponderados comuns em favor de tal medida, que constituiria um regime de taxaço global. A esse respeito, ver LEHNING, 2009, pp. 183-184.

<sup>8</sup> Os artigos preliminares apresentam duas funções, a saber, (i) estabelecer as condições que devem ser tomadas pelos Estados de modo imediato, independente das circunstâncias (*leges strictae*) e (ii) estabelecer as condições que podem ser adotadas com o tempo, considerando as circunstâncias (*leges latae*) (LUTZ-BACHMANN, 1997, p. 63). No primeiro grupo encontramos os artigos 1, 5 e 6, enquanto que no segundo grupo encontramos os artigos 2, 3 e 4. De modo geral, o objetivo dos artigos preliminares é estabelecer os fundamentos para que a transição de paz entre Estados seja possível, levando em conta a situação de hostilidade que as nações se encontravam.

2. Nenhum Estado tendo uma existência independente – sendo grande ou pequena - deve ser adquirido por outro mediante herança, troca, compra ou doação (ZeF, AA08: 344).

Já no segundo artigo é possível ver um interesse de Kant na soberania, autonomia e liberdade dos Estados, proibindo modos de aquisição de territórios muito comuns na Europa. De modo mais preciso, “Kant proíbe essas práticas, [...] porque elas contradizem a noção de ‘ideia do contrato original’ e a doutrina moderna do direito natural que toma o Estado como uma ‘pessoa moral’ (LUTZ-BACHMANN, 1997, p. 63). O que há por trás desse artigo, então, é um entendimento de Estado que o impede de ser adquirido como mera propriedade ou mercadoria. Esse valor do Estado se fundamenta a partir da noção de contrato, em que pessoas se reúnem e acordam para terem a garantia de certos direitos preservados, tais como liberdade, dependência e igualdade. Se apropriar de Estados da forma como o artigo proíbe seria, então, negar seus direitos e deixá-lo de considerar como uma pessoa moral.<sup>9</sup>

3. Exércitos permanentes devem ser abolidos com o decorrer do tempo (ZeF, AA08: 345).

No terceiro artigo preliminar, Kant mostra a problemática de Estados que mantêm exércitos permanentes para um projeto de paz. Primeiramente em tal cenário há um constante clima bélico que estimula uma corrida armamentista sem fim entre as nações. Ademais, gera-se um alto custo de aquisição e manutenção em ferramentas de guerra. Por fim, ainda há um problema moral dos Estados usarem como meio seus súditos para fins na guerra. Para Covell:

Esse é um princípio que a paz internacional depende não apenas de uma manutenção do balanceamento do poder militar entre Estados, mas da preparação de Estados de desistirem dos meios a sua disposição de remunerar guerras agressivas uns contra os outros (1998, p. 101).

4. Nenhum débito internacional deve ser contraído em conexão com assuntos externos do Estado (ZeF, AA08: 345).

No quarto artigo preliminar, Kant ataca sistemas internacionais de créditos que, segundo o autor, são facilmente fontes de consulta e de endividamento para Estados que buscam novos fundos para continuar seus conflitos. Assim, mesmo com dificuldades financeiras, as nações podem apelar para essas outras instâncias de crédito, perpetuando o subsídio a guerras.

5. Nenhum Estado deve violentamente interferir na constituição e administração do outro (ZeF, AA08: 346).

Juntamente com o segundo artigo preliminar, podemos perceber no quinto novamente a defesa de Kant sobre a autonomia dos Estados. Kant, de fato, começa o artigo se perguntando o que justificaria tais medidas de intervenção, sendo que em sua resposta descarta uma série de motivos como, por exemplo, escândalos ou ofensas dirigidas aos cidadãos de outros Estados. Há aqui uma forte defesa a um princípio de não-intervenção que visa defender a autonomia. Para Covell:

---

<sup>9</sup> Charles Covell destaca ainda o princípio republicano de representatividade por trás do segundo artigo preliminar em Kant. Assim, um Estado que é adquirido por outro, do modo como o artigo proíbe, tem violado sua representação como governo civil em leis, e no soberano, que derivam da vontade e do consentimento de seus cidadãos. Ver COVELL, 1998, p. 103.

Os termos do artigo indicam que Kant via o estabelecimento de uma paz internacional duradoura como exigindo o aceite por parte dos Estados ao direito dos povos como um corpo do direito que trabalharia para validar a ordem internacional em sua forma existente, e consequentemente trabalhando para conferir legitimidade aos direitos de liberdade e independência dos Estados compreendidos por ela (1998, p. 106).

6. Nenhum Estado em guerra com o outro deve permitir modos de hostilidade que fariam a confiança mútua impossível em um estado de paz futura: tais como o emprego de assassinos ou envenenadores, rompimento de capitulações, instigar ou fazer uso de traições ao Estado ao qual se está em conflito (*ZeF*, AA08: 346).

Nesse artigo, Kant considera a situação real dos Estados vivendo em um estado de natureza, em que constantes guerras e hostilidades ocorrem. Entretanto, mesmo nessa situação, condutas desleais como o emprego de assassinos, envenenadores, incitações a traições etc., não devem ser permitidas, sobre a pena de fomentar ainda mais as hostilidades e acabar com a confiança entre nações. Como extensão, tal situação poderia conduzir a uma guerra de extermínio, e terminar com próprio o direito.

Sobre os artigos definitivos temos:<sup>10</sup>

1. A constituição civil de cada Estado deve ser republicana (*ZeF*, AA08: 349).

Nesse primeiro artigo definitivo, Kant destaca dois predicados essenciais da adoção de uma constituição republicana<sup>11</sup>, a saber, sua relação com o contrato original e sua capacidade de andar em direção a paz. Sobre a relação com o contrato originário, Kant salienta que somente esse modelo de constituição consegue apresentar os princípios de liberdade, dependência e igualdade. Sendo a liberdade como membros da sociedade, a dependência comum as mesmas leis, e a igualdade como cidadãos. Já a respeito da relação da constituição republicana com a paz, Kant deposita confiança no aspecto do consentimento dos cidadãos, que faz parte da república, pois, devido ao povo também ser alvo dos ônus de uma guerra haveria uma resistência maior a situações de guerra. Para Michael W. Doyle:

O primeiro artigo definitivo requer que a constituição civil do Estado seja republicana. Por “republicana” Kant quer dizer uma sociedade política que tenha – do ponto de vista formal-legal – resolvido o problema de combinar autonomia moral, individualismo, e ordem social (DOYLE, 2006, p. 205).

2. O direito das nações (*Law of Nations*) deve ser fundado em um federalismo de Estados livres (*ZeF*, AA08: 354).

No segundo artigo definitivo, Kant ressalta a importância de uma Liga dos Povos que estabelecem uma união de paz (*foedus pacificum*), e garantem o direito de cada nação (DOYLE, 2006, p. 205). Assim, é feita uma clara analogia entre o estado de natureza dos indivíduos e o estado de natureza das nações. Do mesmo modo que os indivíduos optam pelos direitos do Estado civil para saírem da selvageria, as nações também devem abrir mão de sua situação de guerra para se unirem pelo direito, gerando uma Liga de Povos (*Völkerbund*). Entretanto, se no estado civil dos indivíduos há hierarquia e coerções, na associação de Estados deveria se respeitar a autonomia e liberdade dos povos, rejeitando-se uma hierarquia de soberanos e leis coercitivas. Isso ocorre porque,

<sup>10</sup> Os artigos definitivos mostram as condições positivas para a possibilidade da paz. Nesse último grupo, Kant estabelece os princípios filosóficos que estabelecem as bases normativas de suas pretensões. Tais bases normativas se expressam através de um direito interno (constitucional), de um direito entre Estados (internacional) e entre Estados e pessoas (cosmopolita). Ver LUTZ-BACHMANN, 1997, p. 64

<sup>11</sup> Como destaca Kleingeld, apesar de Kant censurar a democracia e elogiar um sistema republicano, Kant tinha um entendimento de democracia direta em sua crítica, e que seu uso de republicanism pode ser, como de fato é, frequentemente intercambiável com nosso modelo de democracia indireta e separação de poderes. Ver KLEINGELD, 2006a, p. xxiii.

diferente de um estado de natureza entre indivíduos, em que não há leis, em um estado de natureza ente as nações, há as constituições internas. Dito isso, Kant manifesta, então, certa reprovação a uma república mundial (Estado supranacional)<sup>12</sup>, pois esta violaria e seria uma contradição à estrutura dos Estados como tais. Para Kant:

Essa união [*foedus pacificum*] não tem como objetivo o ganho de qualquer poder do Estado, mas somente de preservar e garantir a liberdade do Estado em si e de outros Estados aliados. O último não requer, contudo, por essa razão, se submeter como indivíduos no estado de natureza a leis públicas e coerção (*ZeF*, AA08: 356).

3. O direito cosmopolita deve ser limitado às condições de hospitalidade universais (*ZeF*, AA08: 357).

Nesse último artigo definitivo, Kant estabelece o direito cosmopolita, que trata da relação de Estados com indivíduos (estrangeiros), garantindo que eles não sejam tratados de maneira hostil. Sobre esse direito, Kant procura estabelecer o fundamento para migrações, comércio, colonizações (KLEINGELD, 2006b, pp. 488-489). Tal fundamento, segundo o autor, se ampara:

[...] em virtude do direito de posse comum à superfície da Terra cuja qual, como globo, não podemos ficar infinitamente separados, e devemos no final nos conciliarmos para a existência lado a lado: ao mesmo tempo, originalmente nenhum indivíduo tem mais direito do que outro a viver em um lugar específico (*ZeF*, AA08: 358).

Entretanto, Kant oferece restrições a esse direito, a saber, “não se estende mais do que uma permissão para fazer uma tentativa de intercurso com os habitantes nativos” (*ZeF*, AA08: 358). Assim, Kant faz uma censura à conduta de Estados comerciantes que se comportavam de modo reprovável, desrespeitoso e violento ao visitar outras nações como as Américas, países africanos etc.

Tendo, assim, terminado os seis artigos preliminares e os três definitivos, podemos agora partir para os dois suplementos, que são:<sup>13</sup>

1. Da garantia da paz perpétua (*ZeF*, AA08: 360).

Nesse primeiro suplemento Kant pretende evidenciar que a paz não é apenas um projeto normativo, mas também algo factível, dando esperanças sobre sua realização. E para atingir esse objetivo é mostrado como o curso da natureza também iria garantir a paz (KLEINGELD, 2006a, pp. xx-xxi). Assim, as condições que a natureza criou para atingir a paz, segundo o raciocínio de Kant, foram cuidar (i) para que as pessoas pudessem viver em todas as partes do mundo, (ii) espalhando os seres humanos através da guerra para todas as partes, e que (iii) por meio da guerra criou-se a necessidade de se relacionar por meios mais ou menos legais (*ZeF*, AA08: 363). Então, natureza garantiria que os povos iriam se constituir como Estados para se armarem contra seus vizinhos,

<sup>12</sup> Há aqui um debate a respeito da posição de Kant, pois, ao mesmo tempo em que no começo do segundo artigo definitivo ele parece rejeitar a ideia de uma república mundial, no final do artigo, Kant parece defender que, pela razão, o único meio das nações superarem o estado de natureza é se submeterem às leis públicas, formando um Estado de povos. Entretanto, em detrimento dos Estados rejeitarem uma união universal, essa tese positiva dá lugar a tese negativa de uma liga dos povos (*ZeF*, AA08: 356-357). De acordo com Kleingeld, Kant deixa os intérpretes com três opções, além de terem de lidar com uma possível incoerência em seu pensamento que parece abrir mão da normatividade por uma tese realista, que são, a saber: (i) a Liga dos Povos é o ideal último? (ii) a defesa de Kant a uma Liga dos Povos é meramente aparente, o que ele realmente defende é uma república mundial? e (iii) a Liga dos Povos é um primeiro passo em direção a uma república mundial? Ver KLEINGELD, 2006b, p. 483.

<sup>13</sup> Como ressalta Thomas Mertens, é possível estabelecer um paralelo no modo como Kant divide a *ZeF* e no modo como Rawls divide o *LoP*. Mais precisamente, pode-se argumentar que a primeira parte de *ZeF*, contendo os artigos preliminares e definitivos, se trata da teoria ideal de Kant, estabelecendo as condições e pré-condições para a paz, sua parte *quasi-jurídica*. Enquanto que a segunda parte da obra kantiana, mais filosófica, trata de uma teoria não-ideal argumentando como essas condições podem ser alcançadas no mundo como ele se apresenta. Ver MERTENS, 2002, p. 61.

sendo uma organização republicana a que melhor atende as necessidades humanas (direito constitucional), garantindo também um equilíbrio entre os diferentes Estados, afastando-os graças às diferentes línguas e religiões que incitam ódio recíproco, evitando o despotismo de uma monarquia universal, mas também unindo-os através da cultura crescente e aproximada que permitiria a conciliação (direito internacional). Por fim, por meio do espírito do comércio, a natureza garantiria aproximações, mediações e alianças entre os Estados (direito cosmopolita) (*ZeF*, AA08: 365-368).<sup>14</sup>

## 2. Artigo secreto para a paz perpétua (*ZeF*, AA08: 368).

Kant defende nesse segundo suplemento a necessidade de governantes consultarem os filósofos para assuntos referentes à possibilidade da paz perpétua. Entretanto, devido a possível vergonha que pode ser gerada aos governantes ao atribuírem maior conhecimento sobre os assuntos referentes à paz aos filósofos, tal consulta deve ser feita em segredo. A necessidade de “permitir aos filósofos livre discurso e publicidade sobre os princípios da guerra e estabelecimento da paz” (*ZeF*, AA08: 369) se fundamenta na incapacidade da natureza do grupo a se envolver em rebeliões e propagandas suspeitas. Para Cunha:

No *Conflito das Faculdades*, Kant havia defendido a ideia de que, em um governo livre, a filosofia deveria ocupar a ala da esquerda das cadeiras universitárias – ser o partido da oposição – em relação às faculdades da ciência, defensoras do estatuto do governo, pois sua função é justamente a de levar a cabo um severo exame crítico da política sem o qual o governo ficaria sem apoio (AK VII: 35) (CUNHA, 2020, p. 23).

Terminando os suplementos, podemos agora considerar a última parte da obra, os dois apêndices.

## 1. Sobre o desacordo entre a moral e a política referente à paz perpétua (*ZeF*, AA08: 370).

Nesse primeiro apêndice, Kant ressalta a importância da moral estar em acordo com a política para que o objetivo da paz seja alcançado. Assim, o acordo e desacordo das duas instâncias é representado pelo político moral e pelo moralista político. Desse modo, o político moral é aquele que une princípios da prudência política com princípios morais, enquanto que o moralista político subverte os princípios pelos fins, governando pelas circunstâncias e pelas consequências. Mais especificamente, o moralista político trata os assuntos do Estado como um problema técnico, utilizando de seus conhecimentos do que imagina ser os mecanismos da natureza humana para atingir os fins que lhe convém. Já o político moral toma os assuntos do Estado como um problema moral, assumindo na política um comum acordo com máximas do dever. Para Cunha:

Cabe observar que a moral é compreendida aqui tanto como ética, ou seja, como doutrina da virtude, quanto como doutrina do direito. Portanto, sob a perspectiva do político moral, a política deve ser compreendida como a doutrina executiva do direito. O direito fornece os critérios racionais *a priori* pelos quais a prática política em geral, incluindo a prudência política, deve se orientar (CUNHA, 2020, p. 24).

## 2. Sobre o acordo da política com a moral de acordo com a ideia transcendental de direito público (*ZeF*, AA08: 381).

Nesse último artigo, Kant fala sobre a importância do critério de publicidade, em que são defendidas que as pretensões jurídicas devem ser aprovadas publicamente.

<sup>14</sup> Para mais esclarecimentos sobre como Kant relaciona sua filosofia da história com a paz perpétua, ver GUYER, 2000, pp. 408-434.

Assim, Kant argumenta que se há uma máxima jurídica que não pode ser alvo da publicidade, ela é injusta, o que implica em considerar que o princípio da publicidade assegura a legitimidade das leis (*ZeF*, AA08: 381).

#### 4. Um diálogo entre *LoP* e *ZeF*

Tendo esclarecido, então, os pontos centrais da abordagem kantiana para o projeto da paz perpétua, ressaltando seus aspectos normativos e metodológicos, estamos em condições, agora, de traçarmos um paralelo com o projeto rawlsiano de um direito dos povos<sup>15</sup>. A partir do exposto, podemos identificar que ambos defendem uma utopia realista, na forma de propor um padrão normativo-moral para regular as relações internacionais, como base no pacifismo, republicanism, federalismo, respeito aos direitos humanos e conduta justa na guerra e liberalismo, compartilhando, também, a mesma base metodológica contratualista. Mas, vejamos isto em maior detalhe.

Um dos elementos normativos que mais aproxima as propostas de Kant e Rawls para um direito internacional é a defesa intransigente de um pacifismo ou, em termos rawlsianos, de uma estabilidade pelas retas razões. Em *LoP* §5, Rawls defende uma ideia de paz democrática e sua estabilidade. Para ele, a aplicação dos princípios de justiça dos povos deve implicar a implementação de um processo paralelo ao senso de justiça desenvolvido no caso nacional. Assim, é essencial a realização de tal processo para se atingir a paz democrática, pois através dele as sociedades liberais democráticas aceitam de boa vontade as normas do Direito dos Povos, o que conduz ao desenvolvimento da confiança mútua. Além do mais, os povos também passam a ver as vantagens de tais normas e a aceitá-las como um ideal de conduta. Importante ressaltar que este é um processo psicológico chamado por Rawls de educação moral que é fundamental para a ideia de utopia realista. Ele entende que esse cenário é capaz de manter um estado de paz, pois, ao honrar um princípio compartilhado de governo legítimo, os povos, atendendo a seus interesses razoáveis, garantem que essa situação não seja um mero equilíbrio de forças (*LoP*, §5.1: 44-45). Assim, se pode entender a distinção entre a estabilidade pelas razões corretas e a estabilidade como um mero equilíbrio de forças. Nas palavras de Rawls:

Similarmente, uma vez que o argumento da segunda posição original está completo e isto inclui a concepção de aprendizagem moral, conjecturamos, primeiro, que o Direito dos Povos que as partes adotariam seria o direito que nós – você e eu, aqui e agora – aceitaríamos como equitativo em especificar os termos básicos da cooperação entre os povos. Também conjecturamos, em segundo lugar, que somente uma sociedade de povos liberais pode ser estável pelas retas razões, significando que esta estabilidade não é um mero *modus vivendi*, mas recai em parte sobre a fidelidade ao Direito dos Povos nele mesmo (*LoP*, §5.1: 45).

Para Rawls, essa situação de paz democrática é compatível com a realidade devido às características identificadas nos povos liberais, como a sua qualificação como povos satisfeitos. Trata-se da existência de um governo constitucional razoavelmente justo, no qual o povo detém eficazmente o seu controle político e tem os seus interesses fundamentais defendidos por meio de uma constituição (*LoP*, §5.2: 46-48). Importante frisar que esta tese pode ser confirmada pela própria história, uma vez que em sociedades

---

<sup>15</sup> Apesar da tentativa do presente texto em aproximar Rawls e Kant, é importante frisar, como destaca Bernstein, que há autores como, por exemplo, Flikschuh, O'Neill, Höffe etc., que tentam mostrar que o liberalismo político de Rawls é menos kantiano do que se propõe, em que Bernstein procura argumentar contrariamente a esses autores. Ver BERNSTEIN, 2009; 2011.

liberais constitucionais, a democracia e o comércio propiciaram o surgimento de certas virtudes que possibilitaram a convivência pacífica, tais como a tolerância, assiduidade, pontualidade e probidade etc. (*LoP*, §5.4: 51-54).

Rawls afirma que a hipótese kantiana de um *foedus pacificum* é correta e está implícita no *LoP* como uma utopia realista. A hipótese kantiana é de que a paz entre os Estados é fundamental para a realização dos direitos individuais, uma vez que estes direitos não podem ser assegurados em um mundo de conflitos e guerras (*ZeF*, AA08: 349-353). Um ponto similar pode ser encontrado no projeto rawlsiano, pois os direitos dos cidadãos em sociedades liberais e decentes, e as instituições sociais que asseguram estes direitos, estão ameaçados em um mundo injusto, instável e violento (*LoP*, §5.4: 54). E, assim, a consolidação do direito internacional requer um compromisso com a paz.<sup>16</sup>

Há, também, uma importante similaridade no modo como Kant e Rawls concebem seus modelos de constituições domésticas. Kant, por um lado, defende que a constituição republicana, derivando do puro conceito do direito, é a que melhor consegue preservar os princípios de liberdade, dependência e igualdade (*ZeF*, AA08: 349-350).<sup>17</sup> Já Rawls defende que uma sociedade democrática constitucional razoavelmente justa é a que consegue unir valores de liberdade e igualdade com as três características de povos liberais, a saber, garantia que o governo sirva os interesses fundamentais de uma constituição razoavelmente justa, tenha o povo unido por simpatias comuns e que tenha natureza moral (*LoP*, §2.1: 23; 5.3: 49-50).

Dito isso, é possível perceber que ambos apresentam uma preocupação em mostrar que seus projetos de constituição domésticas são realizáveis. Kant, no primeiro suplemento de *ZeF*, argumenta sobre como os três níveis do direito são garantidos pela natureza, bem como também defende a necessidade de haver um político moral para seu projeto de paz, visto a necessidade da política estar em acordo com a moralidade. Rawls também levanta a questão da possível exequibilidade de um projeto de paz frente aos horrores apresentados na Segunda Guerra e ao longo da história da humanidade, reforçando que devemos manter a esperança num projeto de união pacífica. Tal projeto deve buscar “desenvolver uma concepção razoável e viável de direito político e justiça aplicada às relações entre os povos” (*LoP*, §1.4: 22). A preocupação em tornar as constituições domésticas factíveis se justifica na medida em que elas desempenham um papel-chave em dar um passo em direção a política internacional. Como destaca Cavallar:

Kant está próximo a Rawls que pensa que o procedimento adequado é em ‘dois níveis de baixo para cima... começando primeiro com princípios de justiça para estruturar a sociedade doméstica, e então se direcionar para cima e para fora no direito dos povos (CAVALLAR, 2001, p. 246).

A respeito das diferenças, podemos salientar um foco institucional maior em Rawls do que em Kant. Rawls tem uma preocupação em tornar os princípios de liberdade e igualdade efetivos, por isso formula uma lista de instituições com base nas três características, que citamos a cima, de uma sociedade liberal. Tal lista engloba preocupações com oportunidades equitativas, distribuição de rendas e riquezas etc. Enquanto que em Kant, apesar de haver alguma menção a instituições como, por

<sup>16</sup> Segundo Williams, este é um importante ponto de contato entre as teorias de Kant e Rawls, de forma que a consolidação do direito internacional requererá paz perpétua, nos termos kantiano, e uma estabilidade pelas retas razões, nos termos rawlsianos, de maneira que as instituições justas e decentes e os princípios de justiça neste plano global só serão realidade em um mundo pacífico. Ver WILLIAMS, 2014, p. 333.

<sup>17</sup> Como salienta Kleingeld, em *Teoria e Prática* Kant fala de liberdade, igualdade e independência, no que independência significa um co-legislador. Ver KLEINGELD, 2006b, p. 481.

exemplo, o voto e a representatividade, o projeto de uma constituição doméstica parecer por centro a autonomia do agente garantida pelas liberdades civis.

Outro claro ponto de contato entre os autores em tela é a sua forte rejeição a ideia de um Estado transnacional. Ao iniciar o *LoP* §4.1, em que são apresentados os princípios de justiça em nível internacional, Rawls observa que o resultado da elaboração do Direito dos Povos apenas para sociedades democráticas liberais será a adoção de certos princípios familiares de igualdade entre os povos. Para ele, esses princípios também possibilitarão diversas formas de associações e federações cooperativas entre os povos, mas não conduzirá a um Estado mundial (*world-state*), pois, tal como Kant, Rawls pensa que isto implicaria em um despotismo global ou em um governo extremamente frágil. Nas palavras de Rawls:

Aqui eu sigo o exemplo de Kant em *À Paz Perpétua* (1795) ao pensar que um governo mundial - com o qual quero dizer um regime político unificado com os poderes legais normalmente exercidos por governos centrais - seria um despotismo global ou então governaria um império frágil dilacerado por conflitos civis, de forma que várias regiões e povos tentariam ganhar sua liberdade política e autonomia (*LoP*, §4.1: 36).

Assim, pensando em preservar a autonomia dos povos ou Estados, o caminho a seguir é apostar no federalismo. Kant, por exemplo, diz expressamente no segundo artigo definitivo que o direito das nações deve ser fundado em uma Liga dos Povos, pois mesmo considerando um estado de natureza entre as nações, há as constituições internas que garantem a justiça (*ZeF*, AA08: 354). E, Rawls, defende um tipo de organização política entre os povos que estabeleça padrões de justiça, mas que respeite a liberdade desses povos. O que ele tem em mente é uma instituição tal como as Nações Unidas, que teria a autoridade para expressar sua condenação às instituições domésticas injustas de certos países e casos claros de violação de direitos humanos, na forma de aplicação de sanções econômicas ou, no limite, até mesmo intervenção militar (*LoP*, §4.1: 36). A ideia seria poder contar com uma instituição global que pudesse conter os Estados fora da lei (*outlaw states*) quando estes surgissem, tomando como padrão normativo central a promoção dos direitos humanos (*LoP*, §5.2: 48).<sup>18</sup>

Sobre a guerra justa, Kant e Rawls também partilham pontos de conexão.<sup>19</sup> Primeiramente, a doutrina da guerra justa tradicional defende o direito de ir à guerra como parte do direito internacional, se dedicando, também, a esclarecimentos sobre as corretas condições para entrar em guerra (*jus ad bellum*) e a correta maneira de conduzi-la (*jus in bello*) (WILLIAMS, 2012, p. 44). Nesse sentido, Kant e Rawls se aproximam principalmente no aspecto *jus in bello*, como é possível perceber principalmente no artigo preliminar número seis, de Kant, e na parte três do *LoP*, de Rawls. Apesar, contudo, de ambos os autores parecerem ser minimalistas sobre as condições para entrar em guerra, em que Kant concede, no artigo preliminar três, que Estados mantenham um exército voluntário para protegerem os cidadãos e a nação de ataques externos (*ZeF*, AA08: 345). Já Rawls também garante que no Direito dos Povos, povos bem-ordenados (bem como absolutismos benevolentes) tenham o direito a autodefesa, que é violado na medida em

<sup>18</sup> Freeman observa acertadamente que, para Rawls, como um Estado mundial que assume funções primárias de governo não é viável, então, nada comparável à estrutura básica da sociedade existiria em nível global. E isto significa que a cooperação social é e deve permanecer distinta nos tipos de relações que são estabelecidas entre diferentes sociedades caracterizadas por seus sistemas políticos diferenciados. Ver FREEMAN, 2009, p. 268.

<sup>19</sup> É importante ressaltar, contudo, que as interpretações sobre Kant ser ou não um teórico da guerra justa são conflitantes. Grande parte dos desacordos parece ser por Kant, na *Metafísica dos Costumes*, ser mais aberto sobre uma possível defesa da guerra justa, enquanto que na *ZeF* Kant parece rejeitar mais fortemente a guerra como parte do direito internacional, defendendo a autonomia e não-intervenção das nações, bem como por traçar duras críticas aos teóricos da guerra justa como Hugo Grócio, Pufendorf e Vattel. Para mais detalhes sobre a posição de Kant sobre a guerra justa, ver WILLIAMS, 2012.

que Estados fora da lei infringem os direitos humanos, ameaçando a segurança mundial (*LoP*, §10.3: 80-81; §13).

Sobre a maneira de conduzir a guerra, tanto Kant como Rawls estabelecem restrições nas ações bélicas. Kant, primeiramente, como vimos no artigo preliminar seis, proíbe o uso de recursos como assassinatos, envenenadores, incitações a traições etc. devido ao seu potencial de desencadear uma guerra de extermínio e acabarem com a confiança futura entre os Estados, impossibilitando a paz. Já Rawls estabelece seis princípios para a conduta na guerra (*LoP*, §14.1: 94-97), no que ressalta nos princípios um, cinco e seis, que povos bem-ordenados devem ter como objetivo a paz, deixar claro que tipos relações e fins almejam, bem como não devem ter uma conduta desproporcional em guerra. Tais princípios, assim como o quarto princípio, que assegura o respeito aos direitos humanos na guerra, reforçam preocupações similares com Kant, isto é, se a guerra se apresenta como uma realidade, ela deve ser conduzida com a finalidade de restabelecer a paz, conseqüentemente, há limites que devem ser respeitados.

Por fim, Kant e Rawls destacam a importância da figura de um governante capacitado para alcançar a finalidade da paz, em meio a guerra. Kant ressalta a figura do político moral (*ZeF*, AA08: 370-380) como único que pode conciliar a prudência política com princípios morais, estando capacitado para alcançar a paz. Enquanto Rawls destaca a figura do governante ideal (*LoP*, §14.1: 97-98) como capaz de conseguir identificar, e executar de modo correto, ações em situações extremas na guerra. Tal preocupação ressalta a importância de um governante apto para conseguir lidar com as implicações exigentes de atingir a paz em uma realidade de transição.

Apesar da inspiração e semelhança entre a abordagem política internacional rawlsiana e kantiana vista até agora, é válido ressaltar que Rawls traça diferenças no método de seu projeto, afirmando que rejeita que o princípio do direito e da justiça, racionalidade ou razoabilidade sejam derivados do conteúdo da razão prática, mas sim entendendo a razão prática como tendo em seu conteúdo a racionalidade, a razoabilidade e a decência (*LoP*, §12.2: 86-87). Também, no que diz respeito a uma constituição ideal para as relações internacionais, Rawls tolera povos decentes, que não são liberais e democráticos, mas que cumprem os requisitos para fazerem parte do Direito dos Povos, diferentemente de Kant, que parece ter como condição para a Liga dos Povos regimes republicanos. Um dos motivos que justifica essa diferença é que Rawls parece estar preocupado com a necessidade que a realidade apresenta de dar uma resposta às relações internacionais entre povos liberais e povos não-liberais decentes (FREEMAN, 2007, pp. 425-426).

Entretanto, ambos os autores estendem a noção de um contrato doméstico para a política internacional, chegando a alguns princípios em comuns, como o da não-intervenção e o de respeito a autonomia dos povos. Como destaca Freeman (2007, p. 419), para ambos os autores a ideia de liberdade e igualdade entre pessoas se mantém nas questões internacionais, ou seja, a noção de respeito mútuo. Conseqüentemente, é de se supor que a resistência a uma república mundial, ou um Estado mundial (*world-state*), seja descartada sobre a ameaça de ferir a relação de respeito mútuo entre as nações, gerando um despotismo. Tal relação de igualdade e liberdade entre Estados também serve, de certa forma, para limitar a autonomia dos soberanos, preocupação expressa por Kant no segundo artigo preliminar, no qual proíbe a aquisição de outros Estados por meio de herança, troca, doação etc., ferindo a noção de Estado como pessoa moral. Essa preocupação, de limitar a autonomia de soberanos, também é expressa por Rawls na medida em que defende que o Direito dos Povos deve acompanhar o direito internacional que, após a Segunda Guerra, limitou as guerras à autodefesa e restringiu o poder do soberano a assuntos internos (*LoP*, §2.2: 25-27).

Em que pese certas diferenças, como o uso de uma razão pura transcendental, no caso de Kant, e o uso de uma razão pública, no caso de Rawls, ambos adotam um modelo contratualista e racionalista tanto para justificar o poder político coercitivo e suas normas, bem como para estabelecer a correspondente base moral do dever de obediência à lei. Para o contratualismo, a origem e legitimidade do poder político se dá pelo acordo entre pessoas livres, iguais, racionais e razoáveis, que decidem sair de um estado de natureza para viverem em um estado civil e, assim, o poder político passa a ser visto como derivado do contrato entre os envolvidos e a justificação é alcançada por algumas restrições deste acordo. Também, o contratualismo defende que a obrigação é derivada da promessa feita pelos envolvidos em cumprir a lei, sendo o acordo o que geraria a obrigação política de obediência. Em síntese, o poder político e os deveres públicos são vistos como produtos do engenho humano e não mais reflexos da vontade divina ou de uma ordem natural.

Em Rawls, o modelo contratualista é encontrado no procedimento das duas posições originais, com a restrição imposta pelo véu da ignorância, significando que os envolvidos, em uma espécie de estado de natureza, escolhem os princípios de justiça, instituindo um estado civil, a partir de um desejo pelos bens primários, mas com um desconhecimento de suas circunstâncias particulares, desconhecendo, por exemplo, sua posição social, raça, etnia, sexo, dons naturais, no caso nacional (primeira posição original), bem como desconhecendo o tamanho do território ou da população ou mesmo da força relativa das pessoas cujos interesses fundamentais eles representam, no caso internacional (segunda posição original) (*LoP*, §3.1: 30-34). Kant também formula a existência de um contrato original para firmar a passagem de um estado de natureza para o estado civil. Argumenta pela existência deste pacto como um conceito racional que justifica o Estado, sendo uma ideia da razão, um conceito *a priori* normativo e, assim, serve como um imperativo categórico cujo fim é a legitimação de uma sociedade jurídica (*MS*, AA06: 315). Por isso, a garantia da paz de convivência e dos direitos individuais, tanto em um nível nacional como internacional, só pode ser alcançada com a saída do estado de natureza e com a entrada em um estado civil através de um contrato original (*ZeF*, AA08: 348-349). Em síntese, ambos justificam os critérios normativos acordados por sua aceitabilidade e razoabilidade.<sup>20</sup>

## 5. Considerações Finais

Vimos no decorrer da investigação que Rawls e Kant se dedicam a questão de como tratar as relações políticas internacionais, de modo a se contraporem ao cosmopolitismo e ao realismo político. Assim, procuramos mostrar que o desafio dos autores se circunscreveu sobre a possibilidade de um projeto internacional pacífico, mas que fosse realizável. Rawls deixa essa pretensão clara ao propor uma utopia realista, que colocaria fim nos grandes males da história da humanidade causados pela injustiça política através de políticas sociais e a implementação de instituições básicas de justiça, em que indivíduos que vivessem sobre essas diretrizes estariam aptos para fazer com que esse sistema perdurasse e fosse suportado (*LoP*: 5-7).

<sup>20</sup> Freeman defende que a concepção contratualista de Rawls segue a de Kant, uma vez que ambos empregam uma estrutura e psicologia moral diferentes da visão hobbesiana. Estruturalmente, a justiça é articulada pela referência às convicções morais razoáveis, isto é, ela é independente dos desejos e interesses particulares dos indivíduos. Essa articulação se dá em termos daquilo que todos poderiam aceitar, como pessoas livres e iguais, a partir de uma perspectiva pública e imparcial. Ver FREEMAN, 2009, p. 181.

Para atingir esse objetivo da utopia realista, Rawls rejeita as propostas liberais cosmopolitas que pressionariam um segundo nível global da posição original em que todas as partes estariam em uma posição simétrica, elegendo iguais direitos e liberdades para todos. O problema é que tal posição cosmopolita de simetria pressionaria povos não-liberais a serem liberais (*LoP*, §11.1: 82-83), e como vimos, Rawls tem por foco um direito dos povos razoável, que consiga oferecer uma resposta adequada à relação de povos liberais e não-liberais decentes, respeitando a autonomia e o princípio de não-interferência.

Rawls também se dedica a responder aos realistas que adotam uma posição contrária aos pressupostos de um projeto de paz utópico (*LoP*, §5.2: 46-48). Nesse quesito, Rawls defende que as instituições sociais e políticas podem mudar as pessoas, conseqüentemente, o estado de guerra e conflito do mundo não precisam ser tomados como fixos, podendo ser revisados. Ademais, as virtudes e facilidades geradas pelo comércio, levariam as pessoas a reconhecerem que podem suprir suas vontades através de trocas, e não através de guerras. Por fim, Rawls reitera que Estados liberais apresentam autorrespeito fundamentado em princípios como liberdade e integridade de seus cidadãos e na justiça e decência de suas instituições domésticas políticas e sociais. Conseqüentemente, um estado de paz não se torna tão distante e utópico frente essas considerações.

Por último, muitas das questões destacadas em Rawls, sobre a limitação de tratar a paz internacional sobre um aspecto cosmopolita, ou realista, também são encontradas em Kant. Vimos a recusa do autor de uma república mundial, sobre o perigo de se transformar em um despotismo e violar os direitos básicos de liberdade e autonomia dos povos. Tanto que Kant chega argumentar que a natureza, para evitar essa assimilação de povos, tratou de separá-los por diferentes religiões e diferentes idiomas (*ZeF*, AA08: 367). Bem como há, em Kant, também a rejeição de tradições que se conformam e aceitam um atual estado de guerra da humanidade, se restringindo apenas a políticas de correta condução nos conflitos bélicos, e deixando de lado um projeto de paz (*ZeF*, AA08: 354-355).

Sabendo, então, que Rawls e Kant parecem eleger os mesmos rivais no campo do direito internacional, e que Rawls presta honras ao projeto kantiano de uma paz internacional, concluímos nossa investigação com a constatação de uma grande semelhança entre os projetos de uma justiça global como uma utopia realista, com a defesa dos critérios normativos de pacifismo, republicanismo, federalismo, respeito aos direitos humanos e condução justa na guerra, bem como à autonomia dos povos. E em que pese uma importante diferença de como estes critérios são fundamentados, a sua legitimidade é assegurada da mesma maneira, a saber, contratualisticamente, tomando a aceitação livre dos envolvidos como central para a sua justificação. Essa proposta, é claro, pode ser aperfeiçoada, mas já se mostra como uma alternativa bastante viável para orientar as relações internacionais contemporaneamente. Como vantagem, é possível que se ande em direção a um projeto de paz perpétua, mesmo com as dificuldades de conflitos e diferenças que o mundo apresenta, garantindo direitos entre as pessoas e respeitando de modo razoável a pluralidade das nações.

## Referências

- AUDARD, C. “Cultural Imperialism and ‘Democratic Peace’”. In: MARTIN, R.; REIDY, D. A. (Eds). *Rawls’s Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell Publishing, 2006, pp. 59-75.
- AUDARD, C. *John Rawls*. McGill-Queen’s University Press, 2007
- BEITZ, C. *Political Theory and International Relations*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1979.
- BERNSTEIN, A. “Kant, Rawls, and Cosmopolitanism: Toward Perpetual Peace and The Law of Peoples”. In: *JahrbuchFürRecht Und Ethik / Annual Review of Law and Ethics*, Vol. 17, 2009, pp. 3-52.
- BERNSTEIN, A. Political, not Metaphysical, yet Kantian? A Defense of Rawls. In: BAIASU, S.; PIHLSTRÖM, S.; HOWARD, W. (Eds). *Politics and Metaphysics in Kant*. Cardiff: University of Wales Press, 2011, pp. 47-70.
- CAVALLAR, G. “Kantian perspectives on democratic peace: alternatives to Doyle”. *Review of International Studies*, Vol. 27, 2001, pp. 229-248.
- COVELL, C. *Kant and the Law of Peace: A Study in the Philosophy of International Law and the International Relations*. New York: Palgrave Macmillan, 1998.
- CUNHA, B. “À Paz Perpétua: estudo introdutório”. In: Kant, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020, pp. 7-27.
- DOYLE, M. “Kant and Liberal Internationalism”. In: KLEINGELD, Pauline, (Ed). *Toward Perpetual Peace and Other Writings on Politics, Peace, and History*. New Haven: Yale University Press, 2006, pp. 201-242.
- FREEMAN, S. *Rawls*. London and New York: Routledge, 2007.
- FREEMAN, S. *Justice and the Social Contract: Essays on Rawlsian Political Philosophy*. New York: Oxford University Press, 2009.
- GUYER, P. *Kant on Freedom, Law, and Happiness*. New York: Cambridge University Press, 2000.
- KANT, I. *Die Metaphysik der Sitten* (MS). Kants gesammelte Schriften. Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften, vol. 8. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1900-
- KANT, I. *Zur ewigen Frieden* (ZeF). Kants gesammelte Schriften. Königlch Preussischen Akademie der Wissenschaften, vol. 8. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1900-
- KLEINGELD, P. “Editor’s Introductions: Kant on Politics, Peace, and History. In: KLEINGELD, Pauline, (Ed). *Toward Perpetual Peace and Other Writings on Politics, Peace, and History*. New Haven: Yale University Press, 2006a, pp. xv-xxiv.
- KLEINGELD, P. “Kant’s Theory of Peace”. In: GUYER, Paul, (Eds). *The Cambridge Companion to Kant and Moral Philosophy*. New York: Cambridge University Press, 2006b, pp. 477-504.
- LEHNING, P. *John Rawls: An Introduction*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

- LUTZ-BACHMANN, M. “Kant’s Idea of Peace and the Philosophical Conception of a World Republic”. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMANN, Matthias, (Eds). *Perpetual Peace: Essays on Kant’s Cosmopolitical Ideal*. London: The MIT Press, 1997, pp. 59-75.
- MILLER, R. W. “Global Poverty and Global Inequality”. In: MANDLE, Jon; REIDY, David A. (Eds.). *A Companion to Rawls*. Oxford: Wiley Blackwell, 2014, pp. 361-377.
- MERTENS, T. “From ‘Perpetual Peace’ to ‘The Law of Peoples’: Kant, Habermas and Rawls on International Relations”. *Kantian Review*, Vol. 06, 2002, pp. 60-84.
- PETTIT, P. “Rawls’s Peoples”. In: MARTIN, R.; REIDY, D. A. (Eds). *Rawls’s Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell Publishing, 2006, pp. 38-55.
- POGGE, T. *Realizing Rawls*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1990.
- RAWLS, J. *The Law of Peoples*, with “*The Idea of Public Reason Revisited*” (LoP). Cambridge, MAS: Harvard University Press, 1999.
- SEN, A. *The Idea of Justice*. London: Allen Lane, 2009.
- TAN, K. “Reasonable Disagreement and Distributive Justice.” *Journal of Value Inquiry*, 35, 2001, pp. 493–507.
- WILLIAMS, H. *Kant and the End of War: A Critique of Just War Theory*. New York: Palgrave Macmillan, 2012.
- WILLIAMS, H. L. “The Law of Peoples”. In: MANDLE, Jon; REIDY, David A. (Eds.). *A Companion to Rawls*. Oxford: Wiley Blackwell, 2014, p. 327-345.